

SOBRE O DEBATE POSNER-EDWARDS ACERCA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA E UMA HIPÓTESE PARA O BRASIL: A CULTURA DO CONCURSO PÚBLICO COMO ESTRUTURADORA DA RELAÇÃO ENTRE PRÁTICA E ENSINO JURÍDICOS

ON THE POSNER-EDWARDS DEBATE ABOUT LEGAL EDUCATION AND A HYPOTHESIS FOR BRAZIL: THE CULTURE OF CIVIL SERVICE EXAMS AS A STRUCTURER OF THE RELATIONSHIP BETWEEN LEGAL PRACTICE AND EDUCATION

Lucas Werner Vieira Noronha¹

Resumo

O presente estudo pretende expor o debate entre Harry T. Edwards e Richard Posner sobre a educação jurídica norte-americana para então, aproveitando-se de parte de seus argumentos, tecer uma crítica à atual relação entre academia jurídica e atividade profissional no Brasil, dialogando com demais autores brasileiros que identificam uma “crise do ensino jurídico”. Nossa hipótese apresentará os concursos públicos como fator estruturante da problemática relação acadêmica-profissional do direito brasileiro.

Palavras-chave: Educação Jurídica; Pesquisa em Direito; Prática Profissional; Concursos Públicos.

Abstract

The present study aims to expose the debate between Harry T. Edwards and Richard Posner about the American legal education to then, making use of their arguments, criticize the relation between the law schools and the legal professional in Brazil, dialoguing with other Brazilian authors that identify a crisis in legal education. Our hypothesis will present the civil service exams as a structuring factor of the problematic relationship of law schools and profession in Brazil.

Keywords: Legal Education; Legal Research; Professional Practice; Civil Service Exams.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogado. E-mail: lucas.lwerner@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este estudo pretende uma reflexão sobre a educação jurídica brasileira motivada pela leitura do debate ocorrido entre dois juízes e professores de direito, Harry T. Edwards e Richard Posner, no qual se apresentaram visões bastantes distintas sobre a educação jurídica estadunidense no início dos anos 90. Para tanto, em um primeiro momento, serão expostos os argumentos dos respectivos autores para, em seguida, verificar se o diagnóstico de um ou outro autor se aplica ou não ao ensino do direito no Brasil, em que medida, e talvez o porquê. O debate ocorreu na *Law Review* da Universidade de Michigan e teve como ponto central a relação acadêmica-profissional: Edwards via uma academia cada vez mais alienada da vida profissional, enquanto Posner não viu o fenômeno como problema, tecendo uma defesa enfática da pesquisa acadêmica não necessariamente dependente de sua utilidade prática para o mercado profissional. As duas posições são emuladas por uma ideologia profissionalizante e uma ideologia acadêmica que desferem as mais comuns críticas ao ensino jurídico brasileiro: ao mesmo tempo em que se fala de uma educação jurídica apenas incipiente para a prática profissional, diz-se também de uma pesquisa em direito também incipiente, atribuindo-se frequentemente como causa desse fato uma educação jurídica capturada pelas demandas de mercado. Nossa hipótese propõe que ambas posições refletem parcialmente o cenário brasileiro. A novidade deste trabalho, no entanto, está em reconhecer que a problemática relação acadêmica-profissional do direito no Brasil tem por causa um fator inexistente na conjuntura estadunidense: a cultura de concursos públicos.

2 HARRY T. EDWARDS: A DISJUNÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E PRÁTICA JURÍDICA

Em 1992, na revista *Michigan Law Review*, Harry T. Edwards publicou o artigo intitulado “*The Growing Disjunction Between Legal Education and Legal Profession*”. Tratava-se de uma crítica ao ensino jurídico e à prática da profissional da época, em que se acusava a academia jurídica e os escritórios de advocacia de estarem perseguindo objetivos distintos, em prejuízo do sistema jurídico, das profissões jurídicas e da própria sociedade. Os editores receberam tantas respostas entusiásticas de leitores que a própria revista organizou no ano seguinte um simpósio para a discussão do tema. Foi o início de uma série de debates sobre a educação jurídica norte-americana. Desde então, o autor voltou a escrever regularmente sobre o assunto e, em um escrito posterior (EDWARDS, 1997), reconheceu outros autores que, na

esteira de seu artigo, teriam visto e apontado problemas semelhantes, como Anthony Kronman, Sol Linowitz e Mary Ann Glendon. Formava-se assim um conjunto consistente de acadêmicos que identificavam uma crise no ensino e na prática jurídica. Segundo levantamento feito por professores da Universidade de Yale e Harvard (SHAPIRO e PEARSE, 2012, p. 1492), trata-se de um dos mais citados artigos acadêmicos jurídicos, sendo o segundo mais citado na área de educação jurídica, o que demonstra a relevância do debate iniciado por Edwards.

O sentido dessa disjunção entre educação e prática jurídica, é assim caracterizada por Edwards em seu texto:

I fear that our law schools and law firms are moving in opposite directions. The schools should be training ethical practitioners and producing scholarship that judges, legislators, and practitioners can use. The firms should be ensuring that associates and partners practice law in an ethical manner. But many law schools-especially the so-called "elite" ones-have abandoned their proper place, by emphasizing abstract theory at the expense of practical scholarship and pedagogy. Many law firms have also abandoned their place, by pursuing profit above all else. [...] My view is that if law schools continue to stray from their principal mission of professional scholarship and training, the disjunction between legal education and the legal profession will grow and society will be the worse for it (EDWARDS, 1992, p. 4)².

Sobre as consequências dessa disjunção, escreve em um pós-escrito ao artigo:

Some of the worst effects of the problems that I see in legal education [are]: faculty hiring that is tilted in favor of "impractical" scholars; inattention to written work, clinical training, and ethics; an increasing number of law teachers who hold the profession in disdain; a proliferation of legal scholarship that does not aim to serve the profession; and a growing inattention to the needs of the disadvantaged (EDWARDS, 1994, p. 568 e 569).³

Nota-se que a crítica de Edwards é particularmente mais severa em relação às faculdades de direito do que aos escritórios de advocacia. Apesar de considerar que ambos "estejam se movendo em direção oposta", a responsabilidade dessa disjunção parece recair em sua crítica principalmente sobre as faculdades. Se o movimento dos escritórios de advocacia em direção ao "puro comércio" pode ser uma consequência inevitável do aumento da

² "Temo que nossas escolas de direito e escritórios de advocacia estejam se movendo em direções opostas. As escolas deveriam estar treinando advogados éticos e produzindo subsídios acadêmicos que juízes, legisladores e advogados possam usar. Escritórios de advocacia deveriam assegurar que seus associados e advogados atuem de uma maneira ética. Muitas escolas de direito - especialmente as chamadas "de elite" - têm abandonado seu lugar próprio, ao enfatizar teorias abstratas às custas de pedagogia e ensino prático. Muitos escritórios também abandonaram seu lugar, perseguindo-se o lucro acima de tudo. Enquanto escolas movem-se em direção à teoria pura, os escritórios têm se movido na direção do puro comércio. [...] Minha visão é que se as escolas de direito continuarem a se afastar de sua principal missão de treinamento e ensino profissional, a disjunção entre educação e profissão jurídica crescerá e a sociedade será pior por isso." (Tradução do autor).

³ "Alguns dos piores efeitos dos problemas que vejo na educação jurídica [são]: contratação de faculdades que favorecem acadêmicos "não-práticos"; desatenção ao trabalho escrito, treinamento clínico, e ético; aumento do número de professores que desdenham profissão; proliferação de estudos acadêmicos em direito que não servem à profissão; crescente desatenção às necessidades dos desvantajados." (Tradução do autor).

concorrência, a decisão das escolas de pôr de lado o ensino de prática jurídica e ética advocatícia (em favor de pesquisas interdisciplinares), que serviriam de contrapeso a essa prática jurídica mercantilizada, era perfeitamente evitável. Assim, mesmo com a todas as transformações no mercado jurídico, o estado da prática profissional de então poderia ser evitado, ou a menos seus efeitos terem sido amortizados, se as faculdades de direito não tivessem se esquecido de parte substancial de sua responsabilidade na formação profissional. Esse é o sentido epígrafe de seu texto: “*In the last analysis, the law is what the lawyers are. And the law and lawyers are what the law schools make them.*” (EDWARDS, 1992, p.34)⁴.

As respostas ao artigo nem sempre foram, contudo, em concordância com o autor. O artigo, ao se referir ao “aumento de professores que desdenham a profissão jurídica”, continha uma citação de um escrito de Richard Posner, também professor de direito e juiz, que endossava a censura de Edwards a essa atitude dos pesquisadores dos “novos campos de pesquisa acadêmica em direito” (POSNER, 1981, p. 1117)⁵. Esses “novos campos de pesquisa” a que se referem Posner e Edwards, em oposição à pesquisa doutrinária convencional, são uma série de movimentos de tendência interdisciplinar que cresceram especialmente na década de 70 e 80 nas faculdades de direito americanas, entre os quais o *Law and Economics* (conhecido no Brasil também como Análise Econômica do Direito), *Critical Legal Studies*, *Critical Race Studies*, *Feminist Legal Studies*, e uma série de outras linhas de pesquisa que extrapolavam as fronteiras do Direito em direção à sociologia, antropologia, psicologia e mesmo literatura. Apesar de ambos concordarem em relação à postura desses novos pesquisadores, o artigo de Edwards, ao criticar o inclusive o mérito dessas pesquisas, questionando-se tanto a utilidade quanto a capacidade de pesquisadores das faculdades de direito em promovê-las, foi objeto de crítica de Richard Posner, ele próprio um autor central do movimento *Law and Economics*. Escrito a convite de seus editores, o artigo “*The Deprofessionalization of Legal Teaching and Scholarship*”, foi provavelmente a mais contundente resposta em sentido contrário ao texto de Edwards, e foi à inventiva de Edwards contra as pesquisas interdisciplinares que Posner buscou responder.

⁴ “Em última análise, a lei é o que os advogados são. E o que a lei e os advogados são é o que as escolas de direito fazem deles.” (Tradução do autor).

⁵ “Uma razão para o mal-estar da análise doutrinária é que alguns dos pesquisadores dos novos campos de pesquisa acadêmica em direito não a respeitam [...] A depreciação da pesquisa convencional em direito, especialmente pelos reitores das principais faculdades de direito deve cessar.” (Tradução do autor).

3 RICHARD POSNER: A DESPROFISSIONALIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO

O que o juiz Edwards chamou de disjunção da prática e ensino jurídico, Posner nomeia de “desprofissionalização” do ensino e pesquisa jurídica. A desprofissionalização da pesquisa e ensino seria um movimento natural da expansão da pesquisa em Direito que, por ser “*caracteristicamente* estreita”, como o é de certa forma todo conhecimento profissional, sendo essa estreiteza “a *deformação* característica da profissionalização”, necessariamente haveria de se expandir “para além do Direito” (POSNER, 1995)⁶. Esse movimento tem como resultado, portanto, o “declínio do Direito como disciplina autônoma” (POSNER, 1987). Assim, sem negar o fenômeno apontado por Edwards, Posner demonstra o ver com bons olhos, afirmando seus méritos. Posner acredita que a perspectiva negativa de Edwards deve-se ao fato deste pertencer a uma geração passada, quando, segundo suas palavras, existia uma “política harmoniosa” entre academia e profissão, na qual o prestígio acadêmico conferia prestígio profissional, vice-versa.

A primeira crítica de Posner a Edwards tem viés metodológico. Acusa Edwards de “amadorismo” ao se valer de uma pesquisa-questionário que confirmava suas impressões limitada ao seu próprio círculo profissional. Em seguida, critica a opinião de Edwards de que o aumento da concorrência teria como consequência o aumento da atuação antiética de advogados, quando a concorrência tem também o efeito de aumentar o vínculo de lealdade entre advogados e clientes, o que também é uma dimensão da ética advocatícia. Assim, acusa Edwards de ter impressão excessivamente negativa da prática jurídica corrente por faltar-lhe a “perspectiva do consumidor”. Posner não deixa também de contestar a importância do ensino de “ética advocatícia”, tão reclamada por Edwards, afirmando não conseguir pensar “em poucas coisas mais fúteis do que se pretender ensinar as pessoas em serem boas”, e arremata, citando Oliver Wendell Holmes: “*We learn how to behave as lawyers, soldiers, merchants, or what not by being them. Life, not the parson, teaches conduct*”. (POSNER, 1992, p. 1924)⁷. Mas de fato, a parte substancial do artigo é uma resposta àquela que Posner vê como “questão mais interessante levantada pelo juiz Edwards”, sobre a mudança de ênfase ocorrida nas pesquisas da academia jurídica e suas consequências. Para tanto, Posner cita uma variada lista de

⁶ A expressão é tradução do título de obra em que publicou seu ensaio e em que analisa mais pormenorizadamente o mérito de várias dessas pesquisas interdisciplinares.

⁷ “Aprendemos a nos comportar como advogados, soldados, comerciantes ou o que quer que seja em os sendo. A vida, não o pastor, ensina a conduta”. (Tradução do autor).

acadêmicos e suas respectivas pesquisas, que nos dão uma entusiasmante amostra da profícua produção acadêmica jurídica americana dos últimos 40 anos (Id., p. 1927). Para Posner, Edwards simplesmente ignora seu valor. Apesar de concordar com este de que o critério de utilidade seja definitivo para se julgar o valor de uma pesquisa, ressalva que esta não precisa ser útil para uma “uma audiência ou mesmo uma época particular”. Por fim, antecipando-se a uma possível réplica de Edwards, no sentido de que o real problema fosse a sobressaída desproporção entre o que é útil e o que é “desperdiçado” nestes esforços, Posner conclui seu artigo criticando o conceito de “desperdício” em pesquisa acadêmica com uma curiosa metáfora:

Out of 6000 eggs laid by a female salmon and fertilized by the male, on average only two salmon are born who live to adulthood. Does this mean that 5998 eggs are "wasted"? Only if there is a more efficient method of perpetuating the species. Scholarship, like salmon breeding in the wild, is a high-risk, low return activity. [...] Nothing ages faster than legal doctrinal scholarship, but its short half-life can be defended on the ground that such scholarship renders an immediate service to the profession. We should not be surprised, or lament, that so much of the new legal scholarship is of little value to anyone. That is the unavoidable price of a body of creative scholarship that has more practical relevance than Judge Edwards will admit (Id., p. 1928)⁸.

Exposto o debate, partamo-nos agora para a hipótese.

4 O CASO BRASILEIRO: A CULTURA DO CONCURSO PÚBLICO E O ENSINO JURÍDICO

É amplamente divulgado que o Brasil possui mais cursos de Direito do que o resto do mundo⁹. Apesar de controversa a informação, importa o seguinte: o número de cursos de direito no Brasil passou de aproximadamente 200 na década de 1990 para aproximadamente 1.300

⁸ “De 6000 ovos postos por um salmão fêmea e fertilizados por um macho, apenas dois salmões nascem para viver a vida adulta. Isso significa que 5998 ovos são “desperdiçados”? Apenas se existir um método mais eficiente de se perpetuar a espécie. Pesquisa acadêmica, assim como salmões reproduzindo na natureza, são atividades de alto risco e baixo retorno. [...] Nada envelhece tão rápido como pesquisa doutrinária em Direito, mas sua curta meia-vida pode ser defendida com o fundamento de que esta pesquisa presta imediato serviço à profissão. Não devemos nos surpreender e lamentar que muitas das novas pesquisas são de pouco valor a alguém. Esse é o preço inevitável do trabalho criativo, que tem mais relevância prática do que Edwards irá admitir.” (Tradução do autor).

⁹ Inclusive pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, que critica tais números. Em tese, haveria 1.240 cursos superiores para a formação de advogados em território nacional enquanto no resto do planeta tal soma chegaria a 1.100 universidades. Os números foram informados por Jefferson Kravchychyn, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, não há qualquer levantamento que comprove a informação, sendo possível haver um engano nessa estatística, pois ela compara o número de *cursos* de direito no Brasil em relação ao número de *faculdades* no mundo. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-recordista-de-cursos-de-direito-no-mundo/>. Acessado em: 2 out. 17.

curso no ano de 2015¹⁰. Esse aumento, por si só, já sinaliza um problema. É preciso entender o porquê do aumento de 520% em 20 anos. Desde sua fundação no Brasil, o ensino jurídico se adaptou às demandas políticas, sociais e educacionais do país, e nesses diferentes contextos, diversas reformas foram impostas, com impactos na esfera institucional, no campo metodológico, no conteúdo e, principalmente, na estrutura curricular. Quanto a esse processo de adaptação às demandas políticas, sociais e educacionais do país, é preciso observar os períodos em que houve expansão do número de cursos, de modo a compreender a dimensão do impacto dos concursos públicos no processo de criação dessas faculdades. Esse aumento foi reflexo da demanda educacional ou de outro fator político/econômico? Antes, vejamos abaixo o gráfico que mostra a evolução do número de faculdades de direito no Brasil, do império à 2013:

Gráfico 1 - Número de cursos jurídicos no Brasil no período de 1850-2013



Fonte: ELZA MARIA TAVARES (2000)³⁰ e INEP.

Elaboração: FGV Projetos – Núcleo de Concursos.

Fonte: FGV PROJETOS, 2016, p. 37.

Destaca-se a aprovação das três Leis de Diretrizes e Bases da educação como indicativos de incentivo para o estabelecimento de novos cursos jurídicos. Em 1962, seguindo-se à aprovação da primeira LDB (Lei nº 4.024/61), o Conselho Federal de Educação (CEF) instituiu o primeiro currículo mínimo para os cursos de direito, na tentativa de reduzir o descompasso entre o ensino jurídico e a realidade social da prática advocatícia e forense. Essa padronização contribuiu para a criação de novas universidades, pois o período subsequente à aprovação da lei houve um aumento razoável no número de cursos. Posteriormente, após o Golpe Militar de 1964, prevaleceu a tendência à profissionalização curricular do ensino,

¹⁰ Brasil atinge a incrível marca de 1.306 faculdades de Direito. *Blog Exame de Ordem*, 7 mai. 2015. Disponível em: <http://blogexamedeordem.com.br/chegamos-la-brasil-atinge-a-incrivel-marca-de-1-306-faculdades-de-direito/>. Acesso em: 2 out. 17.

visando atender à nova demanda por bacharéis em direito, derivada do mercado de trabalho em expansão. Assim, no ano seguinte à aprovação da segunda LDB (Lei nº 5.692/71), foi elaborado um novo currículo mínimo introduzido pelo Ministério da Educação (MEC), que instaurou o estágio supervisionado obrigatório e a organização do conteúdo do curso entre disciplinas básicas, profissionais e opcionais. No entanto, tal medida não alterou de forma considerável o número de cursos. Quanto à terceira LDB (1996), destaca-se que ao longo da década de 1990, a Ordem dos Advogados do Brasil assumiu um papel essencial, ao lado do MEC, na adequação curricular do ensino jurídico às novas necessidades da sociedade brasileira. Esse processo culminou na implantação das “Diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico”, em 1998, e na criação dos eixos de formação: fundamental, profissional e prático, com base na Resolução nº 9/2004 do Conselho Nacional de Educação – modelo que vigora até hoje (FGV PROJETOS, 2016, p. 37).

No entanto, o que mais nos interessa é o fato de que a partir dos anos 2000, sem a aprovação de nenhuma LDB desde então, houve a maior expansão da oferta de cursos jurídicos. Como se verifica no **Gráfico 1**, as mudanças trazidas pelas reformas das matrizes curriculares pouco impactaram na abertura de novos cursos. Em outras palavras, elas não foram capazes de fomentar o mercado a demandar mais profissionais bacharéis em direito.

Assim, a nova tendência expansiva pode ser comprovada por meio do número de vagas ofertadas em concursos públicos: aumentou-se substancialmente a oferta de vagas para contratação pela administração pública. Destaca-se que, de 2003 e 2010, verificou-se um crescimento de 9,4% no número de funcionários públicos. Sem ater-se a questões políticas, o gráfico 2, extraído do site do Partido dos Trabalhadores, indica o aumento do número de servidores (apenas a nível federal) admitidos nos respectivos governos:

Gráfico 2 - Servidores Admitidos por concurso público entre 1995 - 2014



Fonte: <http://www.pt.org.br/lula-e-dilma-admitem-355-mais-servidores-do-que-fhc/>. Acessado em: 22 de set. 2017.

Se em 1999 havia 7,9 milhões de funcionários/servidores públicos, em 2014, esse número já totalizava 11,1 milhões¹¹. Vale ressaltar a preferência por concursos a nível federal, que no mesmo período, dobrou o número absoluto de servidores da União¹². Interessante notar também que, nos anos de eleição, houve especial aumento do número de concursos em relação ao ano subsequente, como se constata nos anos de 2006-2007 e 2010-2011.

Nesse contexto, o aumento do número de servidores correspondeu à tendência do Brasil, nesse período, ter passado por um processo de construção de uma rede de proteção, visando ao Estado de Bem-Estar Social, em estrito acordo com as propostas da Constituição de 1988. Quanto ao aumento vertiginoso no âmbito municipal¹³, a Constituição previu uma rede mais descentralizada de gestão e prestação de serviços públicos, sobretudo saúde e educação. Assim, a densidade do funcionalismo público no Brasil teve uma alta expressiva de 2000 a 2014. No início desse período, havia a proporção de 31 servidores das três esferas da Federação a cada mil habitantes. Quatorze anos depois, eram 44 — alta de 42%. Como visto no **gráfico**

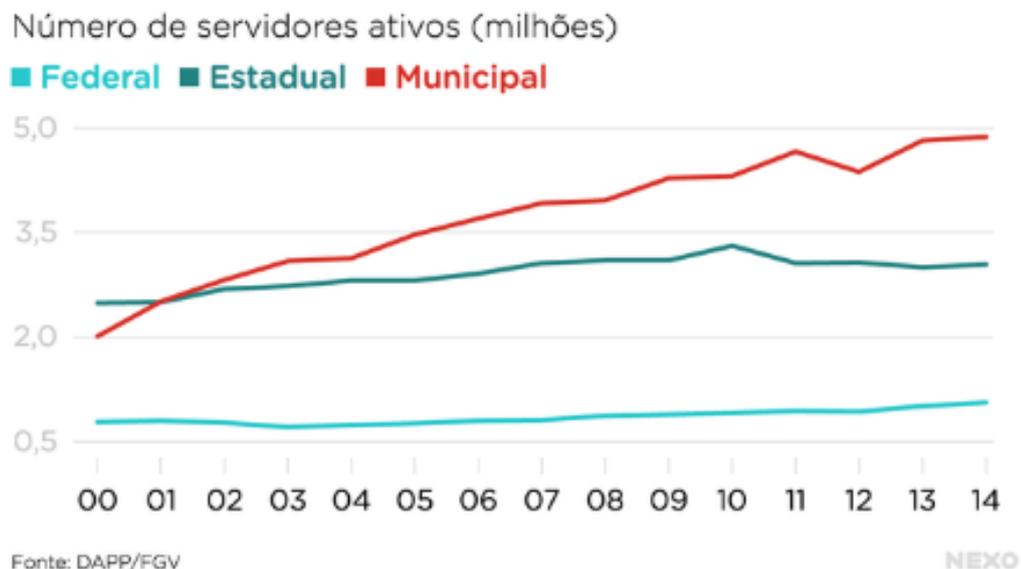
¹¹ Brasil gasta demais com funcionários públicos. *Revista Época Website*, 2 out. 2014. Disponível em: <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2014/10/brasil-gasta-demais-com-bfuncionarios-publicosb.html>. Acesso em: 22 de set. 2017.

¹² Servidor da Justiça custa à União 112% mais em 20 anos. *Época Negócios Website*, 27 jun. 2016. Disponível em: <http://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2016/06/epoca-negocios-servidor-da-justica-custa-a-uniao-112-mais-em-20-anos.html>. Acesso em: 25 set. 17.

¹³ Nesse intervalo, o número de funcionários públicos vinculados às prefeituras cresceu 145%, de 2 milhões para 4,9 milhões. Disponível em: <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2014/10/brasil-gasta-demais-com-bfuncionarios-publicosb.html>. Acessado em: 25 set. 17.

3¹⁴, o principal motivo desse aumento deve-se à expansão da folha de pagamento dos municípios.

Gráfico 3- Número de servidores ativos (milhões) entre 2000 - 2014



Fonte: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/08/09/Por-que-o-n%C3%BAmero-de-servidores-p%C3%BAblicos-a-cada-mil-habitantes-cresceu-42-em-14-anos>. Acessado em 25 set. 17.

Como o acesso aos cargos jurídicos estatais exigem, por imposição constitucional, concurso público de provas e títulos, implodiu-se a criação de cursos de direito. Tudo indica que esse aumento se deve ao fenômeno político-econômico pós-Constituição de 1988, que ressuscitou do universo jurídico a sua alta empregabilidade no mercado de trabalho brasileiro. A atual Constituição, ao introduzir uma série de direitos e garantias cidadãos no ordenamento jurídico, também teve de criar Instituições para que esses novos direitos pudessem ser efetivados. Como corolário da criação dessas novas carreiras públicas, decorreu a necessidade de se preencher os novos quadros burocráticos estatais. Em outras palavras, a Constituição criou quadros para serem preenchidos e seu modo de preenchimento: a via do concurso público.

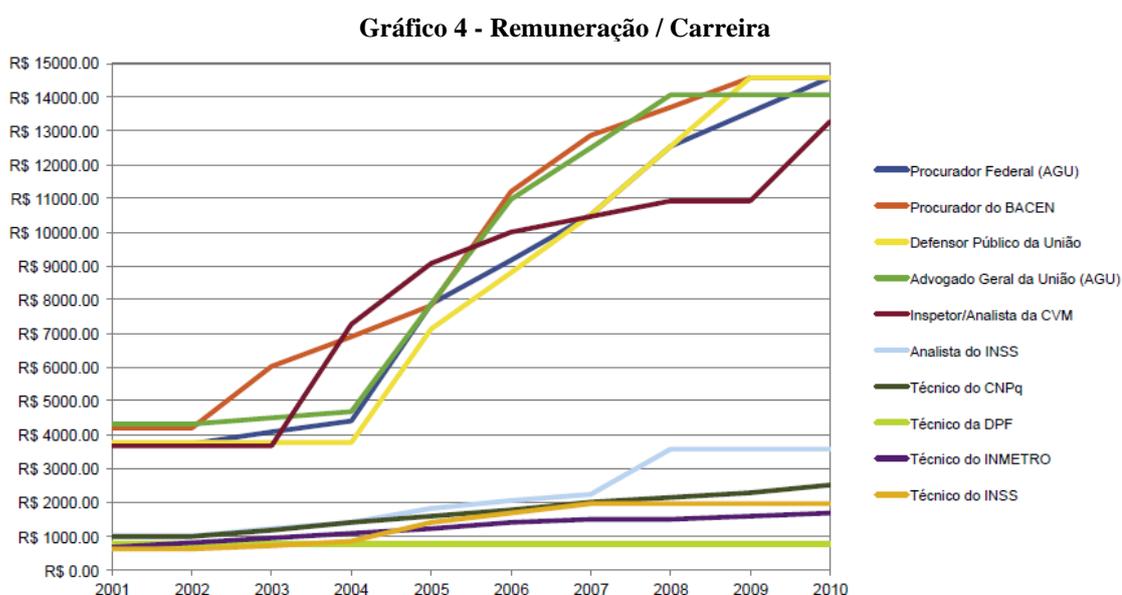
Assim, a proliferação das faculdades de Direito se deu em função de uma demanda de mercado: o maior contingente de pessoas querendo prestar concursos públicos requer um serviço próprio, qual seja, preparação específica para as disciplinas que serão objeto de avaliação. Desse modo, os novos cursos compartilham a mesma gênese e estrutura: uma forma

¹⁴ Os dados foram compilados pela DAPP/FGV (Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas) em um levantamento sobre o funcionalismo público. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/08/09/Por-que-o-n%C3%BAmero-de-servidores-p%C3%BAblicos-a-cada-mil-habitantes-cresceu-42-em-14-anos>. Acessado em 25 set. 17.

de ensino extremamente objetiva, que visa à instrumentalização do direito para alcançar o objetivo individual – a aprovação em concurso público.

Com uma estrutura extremamente simples, a criação de cursos se intensificou nos anos 2000, tendo o segundo maior número de matriculados no Brasil, com 769.173 estudantes no ano de 2013 (FGV PROJETOS, 2016, p. 41). Nesse contexto, o perfil atual dos estudantes de Direito se tornou demasiado heterogêneo: convivem na mesma sala jovens recém-saídos do ensino médio, chefes de família com outra graduação, militares, funcionários públicos, profissionais liberais etc. E a sua grande maioria em busca de um objetivo comum: o ingresso em cargos burocráticos privativos de bacharéis em Direito (MEIRELLES, 2004, p. 12). No entanto, é claro que há outros motivos pelos quais há preferência pelas faculdades de Direito, que se fundamentam no senso comum de que no Direito há o chamado grande leque de oportunidades: advocacia privada, diplomacia, carreira acadêmica, formação política, além de conhecimentos gerais “para a vida”.

Mas por que se preparar para os concursos numa faculdade de direito? O saber jurídico sempre esteve intimamente ligado à burocracia estatal e ao emprego público, e se usarmos como parâmetro salário, a remuneração média das carreiras jurídicas se distancia bastante da carreira imediatamente inferior, Administração, em 23,02%. Os dados do gráfico abaixo deixam ainda mais nítido o prestígio das carreiras jurídicas no Brasil:



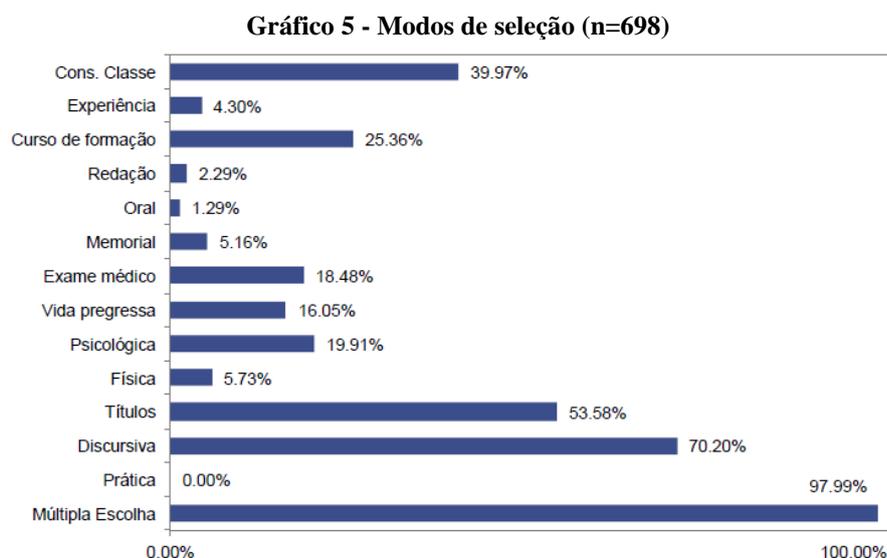
Fonte: FONTAINHA et al, 2013, p.56.

No **gráfico 4**, vemos a variação salarial de carreiras jurídicas e não jurídicas, ficando claro que nele estão presentes, em contraste, as cinco carreiras com maior e menor remuneração

na amostra da pesquisa realizada pela FGV. Se tomarmos o exemplo da carreira de Procurador Federal, veremos que seu salário aumentou em 250% ao longo de 10 anos. Esse patamar não é acompanhado por nenhuma outra carreira. Nas carreiras com menor remuneração, o aumento chegou, no caso do analista do INSS, a 216,25%. São porcentagens relevantes, mas que ainda reforçam o abismo que há entre os salários das profissões jurídicas e as demais. Se em 2002 a diferença entre os salários do Procurador Federal e do analista do INSS era de 535,72%, em 2010 essa distância chegou a 603,56%.

Mas o que é capaz de fundamentar a discrepância salarial tão veemente? Seria possível afirmar que a diferença se deve à titulação do Procurador Federal, porque, em tese, ele teria dedicado boa parte de sua vida aos estudos, tendo alcançado, no mínimo, o título de bacharel para ocupar aquela posição? Veremos, no entanto, que a titulação não é critério para estabelecimento de salário – mas sim ao grau de “dificuldade” do concurso relacionado a determinado cargo.

Em um primeiro momento, poderíamos pensar que a Administração Pública busca selecionar os melhores profissionais, ou seja, aqueles que têm mais experiência em sua área de conhecimento ou o melhor desempenho acadêmico. Para verificar se essa hipótese se confirma, é necessário analisar a forma como é feito o recrutamento ou, em outras palavras, quais habilidades são testadas no concurso. Nesse sentido, o **gráfico 5** mostra os métodos de seleção mais adotados nos concursos públicos.



Fonte: FONTAINHA et al, 2013, p.58.

Observa-se que em nenhum dos concursos em exame houve prova prática, como também somente 4,30% exigiu experiência prévia. Também, nota-se que quase 100% dos concursos adotaram questões de múltipla escolha – para todos os cargos, em todos os níveis. E

quanto à prevalência das questões de múltipla escolha, constatou-se que mais de 90% das questões cobradas não abordam os níveis mais elevados da Taxonomia de Bloom¹⁵. Importante ressaltar que os indicadores propostos não procuram determinar o grau de complexidade das provas de concurso público, uma vez que uma prova com um número grande de questões e que envolvam uma enorme amplitude de conhecimento e compreensão do programa do concurso, pode ser considerada de altíssima dificuldade. O que se evidencia, no entanto, é que não estão sendo requeridas as mais altas habilidades cognitivas dos futuros candidatos selecionados, que os ajudarão a enfrentar os atuais desafios exigidos para a profissão. O artigo conclui, nesse sentido, que “a seleção dos novos contadores na administração pública federal não atende a esse papel mais abrangente requerido pelos desafios impostos pelo cenário econômico e tecnológico globalizado” (SANTANA et al., 2008, p. 118).

Até agora, no entanto, não temos a resposta para a pergunta. Seria, então, o nível de complexidade das atribuições relacionada à natureza do trabalho? Um procurador, no exercício de suas funções, é mais exigido, cognitivamente, do que um médico, por exemplo? Pontua-se que o valor que se dá a determinado trabalho é objeto exaustivo de outras áreas do conhecimento, não sendo possível afirmar o quanto deve ser pago a determinada pessoa e por quais razões. Todavia, com razoável discernimento, é possível interpretar a tabela a seguir, que descreve as atribuições do cargo de Médico (Cardiologista) do Ministério da Saúde e de Advogado da União, e perceber que há distorções.

Tabela 1 – Comparação de Atribuições

Atribuições do cargo de Médico (Cardiologia), do Ministério da Saúde.	Atribuições do cargo de Advogado da União.
Realizar consultas e atendimentos médicos; implementar ações para promoção da saúde; efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; coordenar programas e serviços de saúde; difundir conhecimentos médicos; aliar a atuação clínica/especializada à prática da saúde	Representação judicial e extrajudicial da União, e o assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Federal Direta do Poder Executivo.

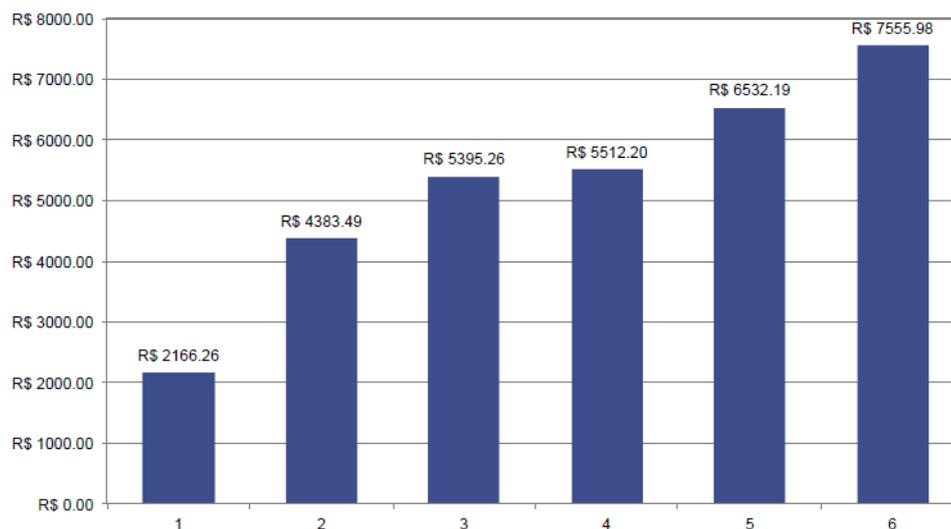
¹⁵ A taxonomia de Bloom também pode ser chamada de taxonomia dos objetivos educacionais, sendo uma classificação dos níveis de aprendizagem (SANTANA et. al., 2008). Ela foi resultado do trabalho de uma comissão multidisciplinar de especialistas de várias universidades dos EUA, lideradas por Benjamin Bloom, na década de 50, tendo sido identificados três domínios educativos: o cognitivo, o emocional e o psicomotor¹⁵. O artigo avaliou tão somente o domínio cognitivo, por ser o mais utilizado nas avaliações. É preciso destacar que a cognição envolve processos mentais mais complexos, sendo a taxonomia de Bloom apenas uma simplificação dos níveis de conhecimento, numa tentativa de melhorar a percepção do grau de aprendizagem do indivíduo. Indo além, o domínio cognitivo é subdividido em seis categorias, que seguem uma linha hierárquica que, geralmente, exige do indivíduo o domínio da habilidade anterior antes de atingir a próxima desejada. São, portanto, processos intelectuais cumulativos, no qual uma categoria em um nível inferior dá suporte a uma próxima categoria de nível superior.

coletiva; elaborar documentos médicos; fomentar a criação de grupos de patologias específicas; planejar, organizar, coordenar, supervisionar e assessorar estudos e pesquisas; executar tarefas e procedimentos que envolvam assistência médica geral e as relacionadas à sua área de especialização; e executar e registrar seus atos, conforme preconizado pelo exercício profissional.	
Concurso com 1 (uma) fase, com prova de múltipla escolha, apenas.	Concurso com 5 (cinco) fases, incluindo prova de múltipla escolha, provas discursivas, avaliação de títulos, prova oral e sindicância de vida pregressa.
Remuneração inicial (2009) de R\$2.222,72; atualmente (2013) de R\$4.146,22, após MP 568/2012.	Remuneração inicial (2012) de R\$14.970,60.
Fonte: Edital n. 50/2009, do Ministério da Saúde, de 22 out. 2009.	Fonte: Edital n. 09/2012, da Advocacia-Geral da União, de 26 abr. 2012.

Fonte: FONTAINHA et al, 2013, p.62.

Como dito, não há pretensão de escalonar profissões em graus de dificuldade e o quanto cada uma delas deveria ser remunerada de acordo com a natureza da complexidade do cargo, no entanto, resta claro que o descompasso salarial não se deve ao exercício da profissão, sendo interessante notar ainda se haveria correlação entre a remuneração e as características do concurso prestado para obtê-la. Destaca-se, nesse sentido, que o concurso para o cargo de médico possui apenas uma fase, ao passo que para o cargo de Advogado da União teve seis. Nesse sentido, o **gráfico 6** deixa bem claro que o certame recruta pessoas que sabem melhor fazer suas provas.

Gráfico 6 - Número de fases / Salário médio



Fonte: FONTAINHA et al, 2013, p.62.

O gráfico nos mostra que a remuneração média acompanha a complexidade do certame, aqui expressa pelo número de fases. A média do salário inicial de concursos com apenas uma fase é de R\$ 2.166,26, ao passo que a remuneração vai aumentando progressivamente em função do número de fases. Esse gráfico ilustra, com nitidez, a “cultura do concurso público”: aqueles que recebem os maiores salários são os que melhor sabem fazer concursos e ultrapassaram seis fases de provas. Isto é, o que permite que ele alcance essa remuneração não é sua formação ou sua experiência: *seu salário é proporcional à complexidade do certame que prestou.*

Vemos, assim, como é tautológico o concurso público: ele afere apenas o que ele próprio constrói como legítimo e relevante, excluindo de seu universo avaliativo critérios importantes para o desenvolvimento das atividades exteriores a ele. O concurso afasta-se de sua função meio – a seleção do melhor profissional para determinada função – e mostra-se como um fim em si mesmo. Ou seja, parece claro que uma das ferramentas corporativas de valorização simbólica e remuneratória de uma carreira no serviço público é o grau de complexidade do concurso que se prestou para exercê-la – fato facilmente perceptível no cotidiano. Quando pensamos na figura de um servidor público com elevado status na sociedade, como um promotor, juiz, procurador, dentre outros exemplos, a primeira coisa que nos vêm à cabeça não é o quão complexo é o ofício dele, mas sim o quão difícil foi ser aprovado no respectivo concurso.

Esse cenário repercute seriamente nos currículos dos cursos de direito. Não raro nos deparamos com a crítica de que nossos cursos jurídicos são “pouco voltados à prática”, ou na expressão de Edwards, de que há uma “disjunção” entre academia e a prática jurídica no Brasil. Se no cenário americano essa disjunção poderia ser explicada pela mudança de ênfase na pesquisa doutrinária para transdisciplinar (hipótese de Edwards), porém justificada pelo enriquecimento científico proveniente dos resultados destas pesquisas, sem prejuízo do prestígio da academia jurídica e da empregabilidade dos estudantes (a posição de Posner), dificilmente o mesmo poderia ser dito no caso brasileiro. Ocasionalmente também nos deparamos com a crítica oposta, de que os currículos dos cursos de direito brasileiros estão excessivamente capturados pelas exigências do mercado profissional. Analisaremos cada uma dessas assertivas e apontaremos como hipótese o fato de que a existência de uma cultura do concurso público no Brasil contamina não só a estrutura dos cursos jurídicos, como também do mercado de trabalho.

Quanto à primeira assertiva, se de fato há uma disjunção na prática e no ensino jurídico brasileiro e ela é um problema, e em alguma medida acreditamos que sim, isto ocorre não pelas

mesmas causas que Edwards aponta quando fala da educação jurídica americana. Isto porque o ensino jurídico brasileiro ainda está em um estágio *pré-interdisciplinar*, isto é, apesar da crescente discussão e do notável esforço para mudança dos currículos das faculdades de direito brasileiras, o modelo antigo ainda está por ser superado.

Isso é evidenciado pelo caráter ainda isolacionista das disciplinas nas grades curriculares que, conforme entende Lênio Streck, é sinal da não superação do modelo positivista de ensino jurídico no Brasil, no qual se entendia o Direito como ciência autônoma, bem como suas subdisciplinas (Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Material, Processual, etc.), limitando-se esta precária interdisciplinaridade a algumas eventuais intercessões. Essa pretensa interdisciplinaridade deve-se muito à influência dos concursos públicos, que simplifica e compartimentaliza as disciplinas em modelos engessados e arcaicos, numa verdadeira “simbiose ensino-doutrina-concursos”, que “tem formado um círculo vicioso, no qual o ensino e a doutrina transformaram-se como ferramentas para a aprovação, reduzindo, assim, consideravelmente, seu espectro de abordagem e profundidade conteudística” (STRECK, 2016, p. 42).

O diagnóstico é similar ao de Marcos Nobre em um trabalho em que se procura explicar o porquê de “o direito como disciplina acadêmica não tenha conseguido acompanhar o vertiginoso crescimento qualitativo da pesquisa científica em ciências humanas no Brasil nos últimos trinta anos”. Sua hipótese para justificar esse fato é a combinação de dois fatores, o isolamento em relação a outras disciplinas das ciências humanas e uma *conjunção* entre prática profissional e pesquisa acadêmica:

O problema que vem sendo sistematicamente identificado nas análises sobre a questão é o fato de o ensino jurídico estar fundamentalmente baseado na transmissão dos resultados da prática jurídica de advogados, juízes, promotores e procuradores, e não em uma produção acadêmica desenvolvida segundo critérios de pesquisa científica (NOBRE, 2003, p. 146).

Não aponta o autor, contudo, o influência da cultura do concurso público nesta identificação nos papéis de acadêmico e profissional.

Assim, diferentemente do sugerido por Edwards, muitos de nossos críticos do atual ensino jurídico brasileiro tem atribuído justamente à *conjunção* entre acadêmicos e profissionais o relativo atraso da ciência jurídica brasileira, tanto no ensino, quanto na pesquisa. Desta forma, a *disjunção* entre prática e ensino que as críticas costumeiras nos sugerem, portanto, só podem ter causa distinta. Não são as faculdades de Direito que se afastaram da prática profissional em razão de uma mudança de enfoque da pesquisa doutrinária para pesquisas transdisciplinares. Antes, as faculdades de direito que permaneceram inertes aos avanços da sociedade e das novas

exigências da prática. É a sociedade que tem se tornado mais complexa e, portanto, também a prática do direito, e os currículos, que por não se atualizarem e se diversificarem, se tornaram inadequados a essa nova prática, nessa sociedade. Nisso Posner parece-nos ter razão ao antever a natural expansão do direito para além de seus estreitos limites profissionais. Se a academia jurídica brasileira não se antecipou na interdisciplinaridade como a academia estadunidense, tendo permanecido em grande parte de seus cursos uma abordagem doutrinária (muitas vezes atrasada), o faz agora por força da globalização e do avanço tecnológico. Tome-se como exemplo a emergência de pesquisa sobre Direito e Sustentabilidade, Direito e Tecnologia, Direito e Economia, de novos métodos como a pesquisa empírica no Direito, e a própria emergência das discussões sobre metodologia do ensino.

Quanto à segunda assertiva, sobre a influência do mercado na estandardização dos cursos jurídicos, é preciso analisar o mercado do qual as faculdades de direito tomam parte ao ofertarem seus cursos. Mais especificamente, é necessário desvendar o interesse dos consumidores que criam a demanda por cursos de direito, ou seja, os atuais e futuros estudantes, a fim de se compreender a forma pela qual essa pressão mercadológica pode impactar nos currículos dos cursos. Esse ponto torna ainda mais interessante a comparação com o cenário estadunidense. No debate entre Posner e Edwards a prática profissional em discussão era, necessariamente, a prática jurídica no setor privado. Sobre essa prática no contexto americano, Mangabeira Unger observa:

A grande maioria dos alunos continua direcionada não só para a advocacia, mas também para uma versão muito específica dela: a consultoria de grandes empresas, proporcionada por grandes firmas de advogados das principais cidades do país. Nestas firmas, a premissa é que os estagiários e jovens advogados são recrutados porque são inteligentes, e até porque sabem analisar, expor e argumentar. Supõe-se, porém, que terão de aprender o ofício “*on the job*”. Quanto mais prestígio tem a escola, e mais garantidos os empregos dos alunos, menor a pressão para que o professor se desvie de sua agenda de pesquisa para atender às preocupações profissionalizantes dos alunos (UNGER, 1995, p. 19)¹⁶.

Nota-se que Mangabeira Unger aponta a expectativa dos alunos para o trabalho no setor privado, no qual os critérios de ingresso são flexíveis e não conteudísticos, como causa indireta da liberdade acadêmica dos professores, que faz do ensino jurídico americano “o mais

¹⁶ Faltava ao argumento de Edwards sobre a disjunção entre prática e academia uma análise das expectativas dos empregadores. A observação de Unger dá razão ao otimismo de Posner que não via na mudança da ênfase das pesquisas em Direito uma causa de prejuízo ao prestígio das faculdades de Direito e à empregabilidade de seus egressos. Isto em razão da flexibilidade dos critérios de contratação pelo setor privado, mais pautados por critérios de medição de habilidades do que critérios de mérito do tipo escolar. Para uma pesquisa recente sobre os critérios de contratação dos empregadores jurídicos (WAWROSE, 2013).

amplo, na abrangência de suas preocupações e na variedade de seus métodos, do que em qualquer lugar do mundo”. Nada mais distante do cenário brasileiro¹⁷.

Aqui ocorre o inverso: a maior parte dos estudantes de direito declara abertamente ter interesse nas carreiras do setor público¹⁸, para qual o ingresso tem como requisito os concursos (conteudísticos, porém deficiente na medição de habilidades¹⁹), o que gerará uma demanda por cursos que preparem para os certames, cujo conteúdo das disciplinas refletem o próprio edital. Portanto, nesse aspecto, o que se verifica é uma conjunção entre academia jurídica e um ensino apenas aparentemente profissionalizante, uma vez que ele não prepara para a prática profissional, mas para apenas para certames (FONTAINHA et al, 2015)²⁰, que por sua vez precisam ser repensados, na medida em que “os concursos públicos e o exame da OAB se tornaram bastantes em si, selecionando candidatos alijados de reflexão crítica” (STRECK, 2016, p. 42).

Com efeito, tomando-se como pressuposto pedagógico a preparação para certames, a educação jurídica erigiu-se conforme os métodos mais eficazes para aprovação em concursos, adotando-se muitas vezes como material didático livros esquematizados (manuais), que apesar de não serem vilões *per se*, seguramente não são adequados aos propósitos acadêmicos. Isso não significa que os manuais sejam inúteis, muito pelo contrário, eles quase sempre são a maneira mais rápida e eficaz de se preparar para concursos, pois vão “direto ao ponto”, além de trazer questões ao final dos capítulos. O revés constitui-se justamente em sua utilização

¹⁷ Estima-se que cerca de 10 milhões de brasileiros se prepararam para concursos no ano de 2016. Disponível em http://istoe.com.br/46397_concurso+o+sonho+da+estabilidade/. Acesso em 16 de setembro de 2017.

¹⁸ Em pesquisa denominada “Concurseiros e a busca por um emprego estável: reflexões sobre os motivos de ingresso no serviço público”, foram abordados os motivos que levaram sujeitos graduados a prestar concursos objetivando o ingresso no serviço público, analisando-se o perfil de 93 estudantes de dois cursos preparatórios para concursos da cidade de Florianópolis–SC. Tal artigo permitiu identificar um perfil dos pesquisados e os motivos pela carreira no setor público, chegando à conclusão de que “a maioria dos participantes são jovens adultos em início de carreira profissional, cujos motivos para prestar concursos visando ao ingresso no serviço público relacionam-se predominantemente à estabilidade do cargo e à remuneração.” (ALBRECHT e KRAWULSKI, 2011, p. 211). “A grande maioria assinalou as seguintes alternativas: estabilidade no cargo (89%) e remuneração (83%).” (Id., 221)

¹⁹ Nesse sentido, há um estudo que analisa as habilidades cognitivas requeridas dos candidatos ao cargo de contador na Administração Pública Federal, utilizando-se indicadores fundamentados na visão da Taxonomia de Bloom. Observa-se que mais de 90% das questões cobradas não abordam os níveis mais elevados da taxonomia de Bloom. Importante ressaltar, que os indicadores propostos não procuram determinar o grau de complexidade das provas de concurso público, uma vez que uma prova com um número grande de questões e que envolvam uma enorme amplitude de conhecimento e compreensão do programa do concurso, pode ser considerada de altíssima dificuldade. O que se evidencia, no entanto, é que não estão sendo requeridas as mais altas habilidades cognitivas dos futuros contadores selecionados, que os ajudarão a enfrentar os atuais desafios exigidos para a profissão. O artigo conclui que “a seleção dos novos contadores na administração pública federal não atende a esse papel mais abrangente requerido pelos desafios impostos pelo cenário econômico e tecnológico globalizado.” (Santana Junior et al., 2008, p. 118).

²⁰ Apenas 4,30% dos concursos realizados de 2001 a 2010 a nível federal exigiram experiência prévia, além de que nenhum deles exigiu prova prática. Em contrapartida, 97,99% tinham como principal forma de aferição de conhecimentos questões de múltipla escolha.

indiscriminada no ambiente acadêmico que, ao contrário dos editais dos concursos, demanda métodos mais complexos de aprendizado, o qual não visa necessariamente a um fim específico - como a aprovação. Logo, não surpreende o fato de que a produção acadêmica em Direito no Brasil mantêm-se majoritariamente do tipo doutrinária²¹. Lênio Streck, em tom profético, pontua:

Disso tudo é possível extrair a seguinte assertiva: ou se acaba com a estardirzação do direito e suas simplificações ametódicas, decorrentes em grande parte do “efeito concurso” no ensino e na doutrina, ou elas acabarão com o que ainda resta da ciência jurídica (Id., p.42).

Indo além, como uma ponte entre a formação escolar e profissional, os concursos mesclaram os conceitos que envolvem o debate Edwards-Posner: a ideologia acadêmica e a ideologia profissional, de forma a criar uma própria ideologia – a concurseira. Como exposto, o viés acadêmico encontra-se minado face ao efeito concurso, e em relação ao ensino profissionalizante, este também encontra-se prejudicado, no sentido de que, atualmente, os empregos públicos não tem como requisitos as habilidades necessárias para a prática profissional, restringindo seu ingresso tão somente a aspectos contedudísticos, de modo que uma candidato pode muito bem ser aprovado num concurso sem ter tido prévia experiência profissional.

Constata-se, destarte, que o ensino jurídico brasileiro não preza por uma academia autônoma nem pela ideologia profissional, adotando uma terceira via (ou “desvio”) – a ideologia concurseira – que tem prescrito o que é ensinado, por que é ensinado e como é ensinado no ensino jurídico.

Poucas vezes, porém, expõe-se francamente que a principal razão dessa demanda dos estudantes por cargos públicos (e para isso os cursos de direito) são os direitos extraordinários, quando não privilégios, do funcionalismo, em especial o das carreiras jurídicas²², e o mercado que gira em torno dos concursos se move justamente em razão dessa demanda²³, em função desses interesses.

²¹ Como exemplo, a própria pesquisa Análise Econômica do Direito, maior exemplo de movimento interdisciplinar e de impacto na cultura jurídica norte-americana é ainda pesquisa emergente no Brasil. Ver Salama (2002) e Lara (2008).

²² Entre 2002 e 2009 o aumento médio dos salários dos servidores públicos foi de 75%, ao passo que na iniciativa privada o reajuste médio real foi de 9%, sendo que atualmente a média salarial do funcionário público é de R\$3.175, face aos R\$ 1.817 percebidos na iniciativa privada. Disponível em http://istoe.com.br/46397_concurso+o+sonho+da+estabilidade/. Acesso em 16 de setembro de 2017. Ver também os estudos de Albrecht e Krawulski, 2011.

²³ Estima-se que, em 2012, a indústria dos concursos públicos tenha movimentado cerca de 50 bilhões de reais, isso desconsiderando os valores empreendidos nas faculdades de direito. Disponível em http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2012/05/06/internas_economia,301005/industria-dos-concursos-publicos-movimenta-cerca-de-r-50-bilhoes-por-ano.shtml . Acesso em 16 de setembro de 2017.

Ignorando esse fenômeno, somos incapazes de justificar o exorbitante número de faculdades de direito no Brasil²⁴, sendo as particulares, pela necessidade de se autofinanciar, as mais vulneráveis à essa demanda - já que as públicas, isto é, as gratuitas, não conseguem supri-la sozinhas.

Assim, há razão tanto para Edwards quanto para Posner se desapontarem com o ensino jurídico brasileiro: há de fato uma disjunção entre ensino e profissão, mas não em razão da pesquisa interdisciplinar - que na verdade é prejudicada pela concorrência por tempo, espaço e esforços, com a demanda concurseira - mas uma conjunção entre ensino e um conhecimento pré-profissional, não-prático e formalista, voltado para os concursos, de modo que, no Brasil, não há um ensino jurídico que prepare para o mercado de trabalho e tampouco para a carreira acadêmica.

Concordamos, portanto, com as palavras de Mangabeira Unger que, convidado a tratar do ensino jurídico brasileiro, afirma que, como ele está, “representa um desperdício, maciço e duradouro, de muitos dos nossos melhores talentos” (UNGER, 2005, p.17), em uma situação que não atende suficientemente nem à prática, nem à pesquisa, e que não está à altura do desafio de nossos problemas.

5 CONCLUSÕES

A leitura do debate entre Harry T. Edwards e Richard Posner nos alerta sobre a necessidade de certa sintonia entre a prática, ensino e pesquisa. Concordamos que em certa medida a pesquisa em Direito refletirá as necessidades prática profissional. Nossa hipótese porém, vê que a relação entre academia jurídica e prática profissional estruturou-se de uma maneira disfuncional, em que o ensino do direito é insatisfatório tanto para produção científica quanto para prática profissional. Identificamos como fator motivador dessa crise da educação jurídica a cultura a “cultura do concurso público”. Assim, grande parte de nossas faculdades e estudantes instrumentalizam o ensino jurídico à almejada aprovação. Além das repercussões na educação jurídica, poder-se-ia também apontar os reflexos econômicos dessa cultura, em razão de uma ineficiente alocação de talentos. Sua análise pormenorizada deverá ser feita, no entanto, em outro trabalho. Ainda, a cultura do concurso não deve ser vista como causa exclusiva da crise no ensino jurídico brasileiro, dada a magnitude de nossos problemas. É verdade que uma

²⁴ OAB critica o fato de o Brasil possuir sozinho mais cursos de Direito do que o resto mundo, atualmente o Brasil conta com 1.306 cursos. Disponível em <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-recordista-de-cursos-de-direito-no-mundo/>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

alteração nos estímulos que a promove faz-se necessária, a começar pela revisão dos privilégios do funcionalismo, em especial das carreiras jurídicas, que em si são outro problema. Mas não só: é preciso também uma nova abordagem pedagógica que apresente aos estudantes a variedade de caminhos que o curso de direito pode oferecer. O futuro do ensino jurídico dependerá também de um reflorescimento da atividade advocatícia e da reafirmação de seu valor.

Referências

ALBRECHT, Pricila Anny Tomachski; KRAWULSKI, Edite, *Concurseiros e a busca por um emprego estável: reflexões sobre os motivos de ingresso no serviço público*. Cad. psicol. soc. trab. vol.14 no.2 São Paulo dez., 2011.

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 4024/1961.

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 5692/1971.

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996.

BRASIL, Resolução nº 9/2004 do Conselho Nacional de Educação.

EDWARDS, Harry Thomas. *A New Vision for the Legal Profession*. 72 N.Y.U. L. REV., p. 567 1997.

EDWARDS, Harry Thomas. *The Growing Disjunction Between Legal Education and the Legal Profession*, 91 Mich. L. Rev., p. 34, 1992.

EDWARDS, Harry Thomas. *Another "Postscript" to "The Growing Distinction Between Legal Education and the Legal Profession"*. 69 Wash. L. Rev., p. 561, 1994.

FGV PROJETOS. *Exame de Ordem em Números, vol. III*, 2016.

FONTAINHA, Fernando; GERALDO, Pedro Heitor Barros; VERONESE, Alexandre; ALVES, Camila Souza. *Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 16 n. 110 Out. 2014/Jan. (2015)*.

FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros; VERONESE, Alexandre; ALVES, Camila Souza; FIGUEIREDO, Beatriz Helena Fonseca; WALDBURGER, Joana. *Processos seletivos para a contratação de servidores públicos: Brasil, o país dos concursos?* Série Pensando o Direito, v. 49, 2013.

LARA, Fabiano T. R.. *A Análise Econômica do Direito Como Método e Disciplina*, E-civitas, 2008.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. *Cursos jurídicos preparatórios: espaço de formação profissional, reflexo da deformação do ensino ou reprodução de ideais corporativos?* In: 28º Encontro Anual da ANPOCS, 2004, Caxambu. 28º Encontro Anual da ANPOCS,

2004. NOBRE, M. . *Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil*. Novos Estudos. CEBRAP, São Paulo, v. 66, p. 145-154, 2003.

POSNER, Richard Allen. *The Present Situation in Legal Scholarship*. 90 YALE L.J. 1113, 1981.

POSNER, Richard Allen. *Overcoming Law*. Harvard Univ., 1995.

POSNER, Richard Allen. *The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987*. 100 Harvard Law Review, 1987.

POSNER, Richard Allen. *The Deprofessionalization of Legal Teaching and Scholarship*. 91 Michigan Law Review.

SALAMA, Bruno M. *O que é Pesquisa em Direito e Economia*. Caderno de Pesquisa Direito GV, 2002.

SANTANA JUNIOR, J. J. B. de; PEREIRA, D. M. V. G.; LOPES, J. E. DE G. *Análise das habilidades cognitivas requeridas dos candidatos ao cargo de contador na Administração Pública Federal, utilizando-se indicadores fundamentados na visão da Taxonomia de Bloom*. “Revista Contabilidade & Finanças”, v. 19, n. 46, abr 2008.

SHAPIRO, Fred R.; PEARSE, Michelle. *The Most-Cited Law Review Articles of All Time*. 110 Mich. L. Rev., 2012.

STRECK, Lênio Luiz. *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

UNGER, Roberto Mangabeira. *Uma Nova Faculdade de Direito No Brasil*, Cadernos FGV Direito Rio, 2005.

WAWROSE, Susan. *Focus Groups to Find Out (November 21, 2013)*. Ohio North University Law Review, Vol. 39, 2013.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 - Número de cursos jurídicos no Brasil no período de 1850-2013.

Gráfico 2 - Servidores Admitidos por concurso público entre 1995 – 2014.

Gráfico 3- Número de servidores ativos (milhões) entre 2000 – 2014.

Gráfico 4 - Remuneração / Carreira.

Gráfico 5 - Modos de seleção (n=698).

Gráfico 6 - Número de fases / Salário médio.

Tabela 1 – Comparação de Atribuições.